



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002575-32.2015.815.0011**

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**1º APELANTE:** Thiago Cavalcanti Nunes

**ADVOGADO:** José Tadeu de Melo (OAB/PB 8294)

**2º APELANTE:** Túlio Sávio Quintans Meira

**ADVOGADO:** Cláudia de Sousa Silva (OAB/PB 9597)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÕES CRIMINAIS.** FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. **1.** RECURSO DO PRIMEIRO DENUNCIADO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. **2.** RECURSO DO SEGUNDO DENUNCIADO. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE RECONHECIDO PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**1** - "Não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados." (HC 126022 AgR-segundo, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 18-08-2015 PUBLIC 19-08-2015).

- Verificada a vontade livre e consciente dos agentes em subtrair os bens que se encontravam no interior do veículo, é impossível a desclassificação para o crime de dano.

**2** - Sendo indúvidas a autoria e a materialidade delitiva, que restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição dos apelantes.

- O juiz é livre para apreciar as provas produzidas no curso da instrução criminal, podendo ainda valer-se dos elementos de informação colhidos na investigação, desde que corroborados pela prova judicial, para formar sua convicção acerca do caso posto a seu julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos apelatórios.**

O Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou TÚLIO SÁVIO QUINTANS MEIRA e THIAGO CAVALCANTI NUNES dando-os como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (f. 02/04).

A peça acusatória narrou que, no dia 29 de janeiro de 2015, na rua Deputado Álvaro Gaudêncio, no centro de Campina Grande (PB), os denunciados, com vontade livre e consciente e em concurso de pessoas, subtraíram, mediante o rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel da vítima Florentino Leite Neto.

No mais, descreveu que os acusados chegaram ao local do fato em um automóvel Fiat/Palio e o estacionaram na frente do carro da vítima, ocasião em que desceram e passaram a avaliar o referido veículo. Sem notar que estavam sendo observados pelo transeunte Rinaldo Araújo da Costa, os denunciados aproximaram-se do carro da vítima e, enquanto Thiago Cavalcanti Nunes dava cobertura, Túlio Sávio Quintans Meira introduziu e manipulou ferramentas na fechadura do veículo até conseguir abri-lo e ter acesso aos bens que se encontravam no seu interior.

Ainda segundo a denúncia, nesse momento, Rinaldo Araújo da Costa resolveu abordar os acusados, que, quando indagados sobre os fatos, tentaram disfarçar e empreenderam fuga a pé. Nesse ínterim, o proprietário do veículo apareceu, juntou-se a Rinaldo e a um policial civil, tendo esse trio seguido no encalço dos meliantes e conseguido deter o denunciado Túlio Sávio Quintans Meira, que foi preso em flagrante, enquanto o outro acusado evadiu-se.

O feito seguiu seu trâmite regular e, na sentença (f. 150/155), o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande afastou a qualificadora da destruição ou do rompimento de obstáculo e reconheceu o cometimento do crime na modalidade tentada, julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar cada denunciado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas na forma tentada – art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O magistrado fixou o regime inicial aberto para que os condenados cumpram a pena e, de logo, nos termos do art. 44 do CP, substituiu a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, revertidos em favor da vítima, e outra de prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

Insatisfeitos com o julgamento, os dois réus apelaram.

O réu Thiago Cavalcanti Nunes apelou (f. 188/192) e defendeu, primeiro, a tese de negativa de autoria, arguindo não ter praticado o crime narrado na denúncia, o qual teria sido cometido pelo outro denunciado, em companhia de um indivíduo de nome "Roberto". O apelante trouxe também uma segunda tese para pleitear sua absolvição, desta feita alegando a inexistência de prova suficiente para o decreto condenatório.

Em suas razões recursais (f. 200/207) Túlio Sávio Quintans Meira suscitou a preliminar de inépcia da denúncia e requereu o trancamento da ação penal, alegando a ausência de individualização das condutas delitivas de cada denunciado naquela peça acusatória. No mérito, pediu a desclassificação do crime de furto para o de dano (art. 163 do CP), sob o argumento de que o veículo da vítima, de fato, foi danificado, mas nada foi furtado e não houve o *animus furandi*, elemento subjetivo do tipo. Por último e sucessivamente, requereu a redução da pena restritiva de direito concernente à prestação pecuniária para montante não superior a 01 (um) salário mínimo.

O Ministério Público, por seu representante, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento dos recursos (f. 208/211).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento das apelações (f. 215/219).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

DA APELAÇÃO DE TÚLIO SÁVIO QUINTANS MEIRA.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Túlio Sávio Quintans Meira suscitou a preliminar de inépcia da denúncia e requereu o trancamento da ação penal, alegando a ausência de individualização das condutas delitivas de cada denunciado na peça acusatória.

No entanto, analisando-se a denúncia (f. 02/04), nota-se que tal alegação não merece ser acolhida, pois a exordial acusatória narrou, de modo descritivo, toda a conduta delituosa, na medida em que apresentou a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, além das qualificações dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunha necessário para o deslinde do caso, tudo de acordo com as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a defesa do recorrente.

Ademais, acerca da atuação de cada denunciado, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que, no caso de concurso de agentes, é prescindível a individualização de suas condutas, desde que tenham agido em unidade de desígnios e seja possível a identificação dos acusados no cometimento da empreitada criminosa, possibilitando a ampla defesa.

Vejamos alguns exemplos jurisprudenciais dos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, com destaques no essencial:

Não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados. 4. (...). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 126022 AgR-segundo, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 18-08-2015 PUBLIC 19-08-2015).

[...] V - Conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de co-autoria. (Precedentes). VI - *In casu*, não está caracterizada a inépcia da denúncia, quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.715/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 25/03/2015).

Nesse contexto, **rejeito a preliminar.**

## II - MÉRITO.

No mérito, Túlio Sávio Quintans Meira pediu a desclassificação do crime de furto para o de dano, sob o argumento de que o veículo da vítima, de fato, foi danificado, mas nada foi furtado e não houve o *animus furandi*, elemento subjetivo do tipo.

O crime de dano está previsto no art. 163 do CP, cuja definição é: "Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia". O elemento subjetivo desse delito é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de causar prejuízo a outrem.

A conduta praticada pelos denunciados em nada se alinha ao tipo penal do dano, uma vez que os agentes não comprovaram interesse em prejudicar a vítima, que nem sequer conheciam.

Na verdade, o arrombamento do veículo da vítima deu-se com o firme propósito de furtar os bens que se encontravam no seu interior, inclusive o denunciado Túlio Sávio Quintans Meira confessou a prática delitiva.

A vítima esclareceu que não teve nenhum objeto ou valor furtado e que o valor mencionado na delegacia como supostamente furtado foi por ele encontrado dias depois do ocorrido. Esse fato, ao contrário do que pretende a defesa, não autoriza a desclassificação para o crime de dano, mas, tão-somente, o reconhecimento do furto em sua modalidade tentada.

Repise-se que o veículo da vítima já tinha sido arrombado e o furto só não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes, notadamente pela intervenção de um terceiro que presenciou o arrombamento e, ao questionar os meliantes, estes deram uma justificativa infundada e imprimiram fuga.

Destarte, é impossível a desclassificação pretendida.

Quanto ao pedido de redução da pena restritiva de direito concernente à prestação pecuniária, não há elementos probatórios que autorizem essa minoração.

O recorrente não trouxe aos autos provas da sua condição financeira, de modo a demonstrar sua incapacidade econômica de cumprir a condenação pecuniária.

Outrossim, o contrato de locação do veículo utilizado para o cometimento do crime, assinado pelo recorrente Túlio Sávio Quintans Meira (f. 23), é indicativo da sua saúde financeira, uma vez que pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deixou caução de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em espécie.

Assim, a sentença deve ser mantida na sua integralidade com relação ao apelante Túlio Sávio Quintans Meira.

#### DA APELAÇÃO DE THIAGO CAVALCANTI NUNES.

Thiago Cavalcanti Nunes defendeu, em um primeiro momento, a tese de negativa de autoria, arguindo não ter praticado o crime narrado na denúncia, o qual teria sido cometido pelo outro denunciado, em companhia de um indivíduo de nome "Roberto".

Não obstante a afirmação do denunciado Túlio Sávio Quintans Meira, no sentido de que o crime teria sido praticado em concurso com "Roberto", as provas dos autos apontaram Thiago Cavalcanti Nunes como um dos autores do delito em comento, especialmente o depoimento da testemunha que presenciou a tentativa de furto, a qual o reconheceu.

Rinaldo Araújo da Costa, testemunha presencial, reconheceu Thiago Cavalcanti Nunes, por foto, na delegacia (Auto de Reconhecimento fotográfico de f. 36/37). Além disso, em juízo, afirmou que presenciou os denunciados arrombando o veículo.

Túlio Sávio Quintans Meira confessou que já se associou a Thiago Cavalcanti Nunes para arrombar um veículo em João Pessoa, onde responde a um processo por esse crime. Thiago também confessou a prática desse arrombamento em João Pessoa.

Ora, os próprios denunciados confessaram que já atuaram em conjunto na prática de outro delito semelhante ao narrado na denúncia,

situação que, em conjunto com as demais provas dos autos, conduz ao juízo positivo quanto à autoria delitiva.

Além da comprovação da autoria, a materialidade restou demonstrada pelo depoimento da vítima, que confirmou ter encontrado seu veículo arrombado, com a fechadura danificada e as portas abertas. As ferramentas utilizadas no crime foram apreendidas, conforme o Auto de Apreensão e Apresentação de f. 13 e a fotografia de f. 14.

Dessa forma, os elementos probatórios mostram-se suficientes para embasar o decreto condenatório.

Diante de exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

